



## **PROJETO DE LEI Nº 2.827-B, DE 2000**

**Dispõe sobre a inclusão dos municípios do nordeste do Estado de Goiás na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE**

**Autor - Deputado Pedro Chaves**

**Relator - Deputado Félix Mendonça**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Pedro Chaves, visa incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para efeitos da Lei nº 3.692, 15 de dezembro de 1959, diversos municípios localizados na região nordeste do Estado de Goiás.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 25 de abril de 2001, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.827-A de 2000 com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Euler Moraes. A referida emenda propõe nova redação ao art. 1º do projeto de lei, a fim de atualizá-lo em face da extinção da antiga SUDENE.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para o exame de adequação financeira e orçamentária, na forma do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos requer o exame de sua compatibilidade ou adequação com os preceitos da legislação que tratam de finanças públicas (PPA, LDO, orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal), observada, subsidiariamente, a orientação da Norma Interna de 29.5.96, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Consoante foi dito, o projeto de lei propõe que sejam incluídos na área de atuação da SUDENE diversos municípios localizados na região nordeste do Estado de Goiás; a proposta implica, necessariamente, de forma indireta, que os incentivos fiscais em vigor, assegurados aos municípios atualmente localizados na área de atuação da SUDENE pela legislação vigente, sejam estendidos aos empreendimentos empresariais que, doravante, forem localizados na área proposta

É sabido que a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e várias Medidas Provisórias ( inclusive a MP nº 2.128/01 e edições posteriores e a MP nº 2.156/01 e edições posteriores), baixadas pelo Poder Executivo, ainda em tramitação no Congresso Nacional , introduziram substanciais modificações na legislação que disciplina a aplicação dos referidos incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento regional.

Assim é que a MP 2.145-01 extinguiu, a partir de 3 de maio de 2001, a SUDENE e as competências a ela atribuídas, e a seu Conselho Deliberativo, foram transferidas para a União; ao mesmo tempo, criou a **Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE** (art. 31) com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento do Nordeste.

A MP n.º 2.145-01 e a MP n.º 2.156-5 (art. 2º) definem os municípios dos Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e municípios do Estado de Minas Gerais incluídos no Plano de Desenvolvimento do Nordeste para os efeitos de aplicação de incentivos fiscais de que se trata.

Em face das alterações referidas, a partir de do ano-calendário de 2000 e até 31 dezembro de 2013. subsistem os seguintes incentivos fiscais na área de atuação da antiga SUDENE, hoje ADENE:



- **redução de 75% do imposto de renda** e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração, pelo prazo de 10 anos, em benefício de projetos aprovados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional;

- **redução de 50% do imposto de renda** e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração, para empreendimentos de setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional (MP nº 2.199-4/01). O benefício vigorará a partir de período de apuração do imposto iniciado em 1º de janeiro de 2001 e até período encerrado em 1º de dezembro de 2014.

- **direito à participação nos financiamentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste**, decorrentes de projetos aprovados pelo órgão de desenvolvimento regional.

Com a extinção da SUDENE e conseqüente criação da ADENE, foi também extinta a antiga sistemática de destinação em favor do FINOR, pelas pessoas jurídicas, de parcela do imposto de renda para aplicação em projetos de investimentos aprovados pela antiga SUDENE. Instituído o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, gerido pela ADENE, a participação deste nos projetos de investimento aprovados fica limitada a 50% do valor das inversões totais previstas para a implantação do projeto. **Importa destacar** que a participação do Fundo será representada por debêntures conversíveis em ações e, além disso, **ficará subordinada a recursos orçamentários específicos** constantes da lei orçamentária do exercício financeiro correspondente.

Após todas essas considerações, podemos examinar o projeto de lei sob os seus aspectos de compatibilidade ou adequação com a legislação que trata das finanças públicas na esfera federal.

De acordo com o novo mecanismo de financiamento de empreendimentos novos a serem instalados na área de atuação da ADENE, acima focalizado, é forçoso reconhecer que o projeto de lei sob exame **não cria despesas adicionais** ao Tesouro Nacional, **tampouco implica redução de receitas da União**, posto que apenas inclui novos municípios entre aqueles já destinatários de recursos consignados na lei orçamentária do exercício financeiro correspondente. O que certamente ocorrerá com a aprovação do projeto é que **o montante orçamentário seria dividido por um universo maior de beneficiários**. Dessa forma, o projeto não contém óbices neste particular.



Todavia, após o empreendimento entrar em operação, certamente **ocorrerá renúncia de receita tributária**, uma vez que os empreendimentos localizados na região nordeste do Estado de Goiás, que passariam a integrar a área de atuação da ADENE, também fariam jus, no mínimo, aos benefícios de **redução 75% do imposto de renda devido**, calculado sobre o lucro da exploração, pelo prazo de 10 anos, consoante assegura a MP nº 2.199-14 e edições posteriores, matéria essa ainda em tramitação no Congresso Nacional, conforme já foi dito.

Ocorre que o PL nº 1.280/99 não está acompanhado da estimativa da renúncia em questão, condição essa prevista na LDO/2002 (art. 63) que, alternativamente, sugere seja a omissão suprida por medidas de compensação da perda de receita ou, ainda, mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000) , em seu art. 14, determina que, ocorrendo renúncia de receita, a proposição deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atender ao disposto na LDO vigente e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, inclusive de que não afetará as metas de resultados fiscais;
- a proposta esteja acompanhada de medidas de compensação, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A conclusão é que o projeto de lei não pode ser considerado adequado financeira e orçamentariamente, visto que não está acompanhado de estimativa de renúncia tributária e não satisfaz às demais condições previstas na LDO e na LRF.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária** do PL nº 2.827, de 2000, e da emenda adotada na CDUI.

Sala da Comissão, de abril de 2002

Deputado **Félix Mendonça**

**Relator**